SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112621 - PR (2026/0280339-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FREDERICO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus,* no qual se postulava, em caráter urgente, o trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar, bem como a nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus,* à luz do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a impossibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus.*

5. Diante da vedação regimental expressa, o agravo regimental não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA60740494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c6529aa1-5844-4827-b8a6-f2e1c2b52bba

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c6529aa1-5844-4827-b8a6-f2e1c2b52bba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112621 - PR (2026/0280339-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FREDERICO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus,* no qual se postulava, em caráter urgente, o trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar, bem como a nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus,* à luz do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a impossibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus.*

5. Diante da vedação regimental expressa, o agravo regimental não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA60273800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 9a55f0ec-7db4-491f-b60d-65ab0c2f6918

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que indeferiu a liminar no *habeas corpus* impetrado em favor de FREDERICO TEIXEIRA DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0083631-10.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados no art. 33, *caput*, e § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 329 do Código Penal, termos em que denunciado.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 48/49):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGOS 33, 'CAPUT' E § 1º, LEI 11.343/2006). DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. I) PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA ANÁLISE DAS PROVAS NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. II) PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUANTIDADE DE PLANTAS E DROGAS APREENDIDAS QUE INDICAM TRÁFICO HABITUAL E REITERADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA CONDUZIR O PACIENTE À LIBERDADE DIANTE DA PRESENÇA DE MANIFESTO '*PERICULUM LIBERTATIS*' III) ALEGAÇÃO DE QUE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DE PENA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROCESSUAL AMPARADA EM PRESSUPOSTOS LEGAIS (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) QUE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DEFINITIVO DE CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IV)ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
> 1. De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
> 2. Da leitura dos artigos 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal, percebe-se que a inviolabilidade da intimidade não é uma garantia absoluta, existindo hipóteses excepcionais trazidas pela própria lei que legitimam a abordagem e a busca pessoal sem autorização judicial, dentre elas a presença de fundadas suspeitas.
> 3. A via estreita do '*habeas corpus*' comporta cognoscibilidade limitada, de modo que questões que demandem denso revolvimento probatório não são cabíveis de análise.

Documento eletrônico VDA60273800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 9a55f0ec-7db4-491f-b60d-65ab0c2f6918

4. O reconhecimento da falta de justa causa é igualmente excepcional em sede de '*habeas corpus*' e não é cabível em situações de alta densidade probatória e que demandem exame aprofundado de matéria fática e análise valorativa de provas.

5. Respeitadas as condições de admissibilidade previstas no artigo 313, '*caput*', do Código de Processo Penal, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), a prisão preventiva poderá ser decretada quando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado exija sua custódia de forma indispensável para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade em concreto do delito e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública.

7. Comprovada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não se justifica a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, devido à sua insuficiência e inadequação à hipótese concreta.

8. Não há que se cogitar em ofensa ao princípio da presunção da inocência na manutenção da custódia cautelar, pois a prisão processual não é incompatível com citado princípio constitucional, tampouco impõe ao paciente uma pena antecipada, visto que não deriva do reconhecimento da culpabilidade, tratando-se de medida processual amparada em pressupostos legais (artigo 312 do Código de Processo Penal).

9. Presentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva, a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, domicílio fixo e profissão lícita, não é suficiente para afastar, automaticamente, a prisão cautelar.

10. Ordem conhecida e denegada.

No presente *writ*, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal por invasão de domicílio mediante flagrante forjado pelos policiais, o que anularia todas as provas obtidas. Sustenta, outrossim, a carência de fundamentação do decreto preventivo, a ausência de laudo toxicológico definitivo e pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de consumo próprio, além do reconhecimento da atipicidade do crime de resistência.

Requer, em sede liminar, a revogação da custódia com a imposição de medidas cautelares alternativas ou a sua substituição pela prisão domiciliar. No mérito, pugna pela declaração de nulidade das provas decorrentes da violação domiciliar e pelo consequente trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 302-303).

Dessa decisão foi interposto agravo regimental, no qual a defesa defende a nulidade do ingresso policial na residência por ausência de fundadas razões e impossibilidade de flagrante visual. Argumenta que a revaloração da prova pré-constituída demonstra a ilicitude das provas derivadas, aponta quebra da cadeia de custódia e reitera a falta de fundamentação concreta da prisão preventiva. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares em razão das condições de saúde e familiares do agravante.

Pugna pelo provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação, a decisão agravada seja reformada para deferir a liminar,

Documento eletrônico VDA60273800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 9a55f0ec-7db4-491f-b60d-65ab0c2f6918

determinando-se o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva. Caso mantida a decisão, requer a submissão do recurso ao colegiado.

Foram prestadas informações (fl. 363).

O Ministério Público Federal ainda não emitiu parecer, por ter sido o processo encaminhado à mesa logo após o indeferimento da liminar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte Superior, é incabível a interposição de recurso contra decisão que indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

Para corroborar, colacionam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é viável a interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*.
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 1.066.321/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Consoante o disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é viável a interposição de agravo regimental contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus* (AgRg no HC 648.302/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2021).
> [...]
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no RHC n. 136.805/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 9a55f0ec-7db4-491f-b60d-65ab0c2f6918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.621 / PR

Número Registro: 2026/0280339-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00061852620268160130 00836311020268160000 61852620268160130 836311020268160000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERTON CANHA BORBA
ADVOGADO	: EVERTON CANHA BORBA - PR066568
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FREDERICO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FREDERICO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60730050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 485b3dac-17f9-4ba1-9589-553bd9b60e56

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 485b3dac-17f9-4ba1-9589-553bd9b60e56